



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS

15

RUB

8

Parecer nº 95/ 2024/ CFAEO

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/ 2024 que
“Acrescenta o inciso III ao Art. 56 da Lei Complementar nº
631, de 31 de julho de 2019”.**

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a):

Valmir Mourão

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, foi lido na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 17/04/2024. A partir de 23/04/2024, passou a cumprir pauta por 10 Sessões Ordinárias. Posteriormente, ocorreu o término do cumprimento de pauta em 22/05/2024. Em seguida, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 23/05/2024.

Submete-se à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral que **“Acrescenta o inciso III ao Art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019”**.

O autor assim o justifica:

“Na corrente semana, a notícia de desmatamento químico de proporções gigantescas foi objeto de notícia e comoção nacional, na medida em que somaram 80 mil hectares - o tamanho da cidade de Campinas, em São Paulo, utilizando 25 agrotóxicos diferentes, um deles com a substância 2,4-D, que além de matar as árvores, influencia também diretamente na fauna, principalmente na água, além de ser bastante estável e carregado pelo vento a 20, 30 quilômetros longe, podendo atingir outras cidades.

De acordo com a Lei 9.605/98, à pessoa física ou jurídica que cometer um dos crimes contra o meio ambiente nela especificados podem ser aplicadas penas de multa, prestação de serviços à comunidade ou penas restritivas de direitos, dentre as quais a proibição de o condenado receber incentivos fiscais, senão vejamos:

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

(...)

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
I - prestação de serviços à comunidade;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

(...)

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. (...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

XI - restritiva de direitos.

(...)

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

O objetivo da presente propositura é evitar que pessoas físicas ou jurídicas que concorrem com a prática de crimes ambientais sejam beneficiários de incentivos fiscais junto ao Poder Público Estadual, pelo simples fato da legislação estadual tributária não prever referida interdição temporária de direitos, conforme já determina o Art. 8º, inciso II c/c Art. 10 da Lei 9.605/98.

Desta forma, propusemos que se estabeleça como pré-requisito à fruição de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária o beneficiário não ter concorrido com a prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelos últimos 05 (cinco) anos).

Com efeito, no que se refere ao aspecto formal, a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal”.

A iniciativa foi estruturada em 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

“Art. 1º A Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescentado o inciso III ao art. 56, com a seguinte redação:

"Art 56 (...)

(...)

III - o beneficiário não ter concorrido anteriormente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com a prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por crédito genérico, de forma que

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 07/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 118

RUB. 7

somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Conforme relatório inicial, a propositura visa estabelecer como pré-requisito para a fruição de qualquer benefício fiscal a comprovação de que o beneficiário não tenha cometido crimes ambientais nos últimos 5 (cinco) anos. Essa medida busca desincentivar a prática de ilícitos ambientais e/ ou promover a sustentabilidade ambiental.

Dessarte, o autor fundamentou a presente iniciativa na Lei Federal nº 9.605/98, cuja norma estabeleceu que toda pessoa física ou jurídica que cometeu um dos crimes contra o meio ambiente nela especificados podem ser aplicados penas de multa, prestação de serviços à comunidade ou penas restritivas de direitos, dentre as quais a proibição de o condenado receber incentivos fiscais, conforme previsto no art. 72, inciso XI, § 8º, inciso III, c.c art. 10º, da referida norma.

Por oportuno, uma questão que pode suscitar dúvidas remete ao efeito da nova Lei Complementar será **ex nunc**, ou seja, a partir da data de sua publicação, ou **ex tunc**, com efeito retroativo.

O art. 2º do projeto estabelece que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Essa disposição é comum em Leis e Decretos e indica que os efeitos da norma se aplicam a partir da data em que ela se torna válida e exigível.

Dessa forma, trata-se um Projeto de Lei Complementar que busca alterar a legislação tributária do Estado de Mato Grosso. Leis Complementares, por sua natureza, geralmente têm efeito **ex nunc**, ou seja, não retroagem para alcançar fatos e situações ocorridos antes de sua entrada em vigor. Pois, a aplicação **ex tunc** da nova Lei Complementar poderia gerar **insegurança jurídica** aos contribuintes, pois alteraria as regras tributárias e procedimentos necessários para aplicação da nova Lei Complementar, cujos impactos nas Empresas poderiam trazer enormes prejuízos econômicos, bem como sociais.

Em relação aos benefícios à administração pública, a aplicação **ex nunc** permite que a Administração Pública se organize para implementar novas regras e procedimentos necessários para a aplicação da nova Lei Complementar. Portanto, uma interpretação sistemática e análise conjunta do texto do Projeto, do art. 2º, da natureza da norma e dos princípios da segurança jurídica e da eficiência pública leva à conclusão de que o efeito da nova Lei Complementar será **ex nunc**.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro da propositura em epígrafe, como decorrência da execução da pretensa Lei Complementar, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, tampouco redução na arrecadação tributária, tendo em vista, a pretensão do autor em restringir a fruição de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária estadual, às pessoas físicas e jurídicas que tenham concorrido anteriormente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com a prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



1998. Pois, as renúncias fiscais decorrentes de isenções ou benefícios fiscais, constam da Lei Orçamentária Anual.

Nesse contexto, podemos destacar o art. 91, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”, cujo dispositivo remete ao Poder Executivo a iniciativa para promover alteração na legislação tributária que trate de benefícios fiscais, notadamente, os referentes ao ICMS, senão vejamos:

“Art. 91 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

I - à adequação e aos ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que verse sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo;

III - à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária de sua competência;

(...)”.

Todavia, esta Relatoria entende que tal dispositivo inserido na Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2024, busca evitar as concessões de isenções e benefícios fiscais, notadamente, os referentes ao ICMS, que possam repercutir em desvios capazes de resultar em desequilíbrio nas contas públicas do Estado de Mato Grosso. Sendo que tal pressuposto não se cogita na pretensa Lei Complementar. Pois, tal iniciativa busca inserir mais uma condição para fruição de benefícios fiscais, ou seja, a **regularidade ambiental**, consubstanciada na produção sustentável, adequando-se à Agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), ou seja, ASG (Ambiental, Social e Governança). A Agenda ESG nada mais é do que o compromisso firmado pelas empresas para colocar os critérios de ESG em prática. Ou seja, é um conjunto de objetivos e ações que demonstram como o negócio irá lidar com as questões ambientais, sociais e de governança. Sendo, portanto, oportuna tal iniciativa.

A propositura em epígrafe, coaduna com requisitos de *Compliance* requeridos internacionalmente, significa estar em conformidade com determinadas Leis, padrões e regras

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 20

RUB. 8

em relação às Leis Federais, internacionais ou normas Corporativas. Ressalta-se dentre os requisitos de *Compliance*, a produção sustentável, ou seja, com sustentabilidade ambiental.

Ademais, tal iniciativa vem ao encontro, art. 72, inciso XI, § 8º, inciso III, c.c art. 10º, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, cuja norma estabeleceu que toda pessoa física ou jurídica que cometeu um dos crimes contra o meio ambiente nela especificados podem ser aplicados penas de multa, prestação de serviços à comunidade ou **penas restritivas de direitos, dentre as quais a proibição de o condenado receber incentivos fiscais**. Sendo, portanto, conveniente no contexto de mérito.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa **prosper** nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados, a **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como, os requisitos quanto ao **mérito**.

É o parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 21

RUB. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 11/ 2024 – Parecer nº 95/ 2024 (CFAEO)

Reunião da Comissão em: 11 / 12 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator (a): Deputado (a): Valmir Moreto

VOTO DO (A) RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	<i>[Signature]</i>
DEPUTADO VALMIR MORETO	<i>[Signature]</i>
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	<i>[Signature]</i>
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<i>[Signature]</i>
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC